

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

JMF

Sessão de 28 de abril de 1995

ACORDAO Nº 102-29.846

Recurso Nº : 78.229 - IRPF - EXS.: 1990 e 1991

Recorrente : LUIZ FELIPE DE SOUZA SISSON

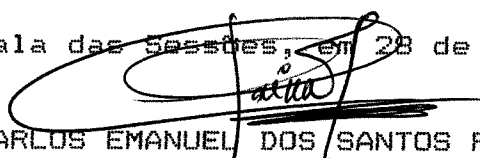
Recorrida : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FELIPE DE SOUZA SISSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

RECURSO Nº : 78.229

ACORDÃO Nº : 102-29.846

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DE SOUZA SISSON

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a fim de que prestasse, a respeito da declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, anos-bases de 1986 a 1989, os seguintes documentos:

a) apresentar cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1987 a 1990, anos bases de 1986 a 1989, caso não seja obrigado entregá-las, apresentar relação anual onde conste todos os bens e dívidas; e

b) informar quais as instituições que manteve ou mantém qualquer operação financeira durante o período de 01.01.86 a 31.12.90.

As fls. 02/03, o Contribuinte peticiona requerendo a dilação do prazo para apresentação da documentação tendo em vista as dificuldades que vem enfrentando para localizá-las.

Deferida a prorrogação, o Contribuinte informa que deixou de apresentar declaração, por não estar obrigado a declarar nos exercícios de 1987 a 1990 e apresenta a relação de bens, direitos e obrigações existentes até 31 de dezembro de 1990.

As fls. 11/12, nova intimação é expedida solicitando os seguintes esclarecimentos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

ACORDÃO Nº 102-29.846

a) apresentar cópia reprográfica das declarações de rendimentos referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991, anos bases de 1986 a 1990;

b) informar quais as atividades formais e informais desenvolvidas no período de 1986 a 1990;

c) informar quais as operações imobiliárias que participou na condição de adquirente ou de alienante, no período de 1986 a 1990;

d) informar quais as insituições financeiras que o Contribuinte manteve ou mantém operações financeiras;

e) informar o nome endereço e CPF/CGC das pessoas físicas ou jurídicas para as quais o Contribuinte prestou serviços a qualquer título;

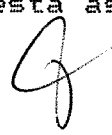
f) informar detalhadamente se foi contemplado por algum prêmio ou sorteio em geral, se comprou algum aparelho telefônico, se adquiriu ou vendeu alguma participação societária e se efetuou alguma compra de ações junto a Bolsa de Valores;

g) relacionar se for o caso, as viagens internacionais realizadas no período de 1986 a 1990; e

h) relacionar todos os bens e direitos, inclusive dos dependentes.

As fls. 13, o Contribuinte requer a dilação do prazo para apresentação dos novos documentos, tendo em vista a grande quantidade de informações solicitadas.

Deferida a prorrogação, o Contribuinte presta as informações solicitadas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

ACORDÃO Nº 102-29.846

As fls. 16, 18, 34, 45, cópia dos ofícios expedido a Caixa Econômica Federal, a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Banco Safra e Banco Meridional do Brasil S.A., requerendo extratos de contas de poupança ou outras quaisquer aplicações financeiras.

As fls. 21/33, 36/44 e 57/112, as informações bancárias solicitadas, razão, pela qual o Contribuinte foi mais uma vez intimado a informar a origem dos recursos ingressados no seu patrimônio pessoal e informar o valor pago na aquisição de 98% do capital social da empresa Indústria de Calçados Magia Ltda.

As fls. 113/114, o Contribuinte esclarece que tem dificuldade em fazer a comprovação solicitada, pois não tem nem está obrigado a ter escrituração pessoal por ser pessoa física e, com relação aos veículos, esclarece que está trabalhando para a obtenção dos documentos de compra e venda e informa, finalmente, que adquiriu as cotas de referida sociedade concordatária por Cr\$ 3.640,43.

As fls. 115, nova intimação para que o Contribuinte informe se conhece e quais as relações que mantinha com os Srs. Paulo Teixeira Luchsinger, já falecido, bem como José Jacob Constante e Paulo Ricardo Silva, mas negando que tenha movimentado recursos financeiros no Bradesco em nome dessas pessoas.

As fls. 141, nova intimação para que o Contribuinte informe se, quais as relações e se movimentou recursos financeiros no Bradesco como João Alves e José Borges.

Em atendimento a solicitação acima, às fls. 142 o Contribuinte informa que não conhece e nunca movimentou recursos financeiros em nome das duas pessoas físicas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

ACORDÃO Nº 102-29.846

Encerrada a ação fiscal, a Receita Federal concluiu que o Contribuinte movimentou recursos financeiros incompatíveis com a sua renda, cujos valores lançados a crédito não logrou comprovação de tratar-se de rendimentos já tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, razão, pela qual foi tributado os referidos valores com base no arbitramento dos rendimentos, por caracterizar sinais exteriores de riquezas.

Em consequência das irregularidades apontadas apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 94.182,23 UFIR, com base no artigo 642 e 645 do RIR/80.

Irresignado, às fls. 152/155 o Contribuinte apresenta impugnação alegando que a fiscalização considerou todos os depósitos realizados nas suas contas bancárias como rendimentos tributáveis, o que contrariava os entendimentos dos tribunais.

As fls. 158/160, o Auditor Fiscal presta informação alegando que os depósitos bancários constituem disponibilidades econômicas, tendo em vista que são sinais exteriores de riquezas e que neste lançamento não se tributou os depósitos bancários em si, como fatos geradores do imposto de renda, mas sim os rendimentos que eles representam.

Com base nestas informações e em toda documentação anexa aos autos, o Delegado da Receita, acolhe a impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir-lá e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Ciente da decisão, às fls. 167/171 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

ACORDÃO Nº 102-29.846

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto ao mérito nos parece que tem procedência o lançamento do crédito tributário, com relação ao exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, tendo em vista que tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o Contribuinte afirmou ter adquirido a motocicleta e o caminhão e tais valores deveriam ter sido oferecidos a tributação.

Com relação aos depósitos bancários, é pacífico não só na jurisprudência, como também neste Tribunal que apesar dos mesmos evidenciarem sinais exteriores de riqueza, devem ser marco inicial da investigação e não o objetivo final, fazendo-se mister para fundamentar a autuação a demonstração do aumento patrimonial, bem como da receita de modo inequívoco, pois a simples movimentação financeira não caracteriza, por si só, rendimentos tributáveis.

E óbvio que o simples depósito bancário não basta para se presumir seja ele rendimento, principalmente no caso das pessoas físicas que não são obrigadas a manter contabilidade ou livro diário.

Muitas são as razões que originam depósitos bancários sem que sejam necessariamente de rendimentos, só podendo ser considerados como tais, quando utilizados na aquisição de um bem ou investimento.



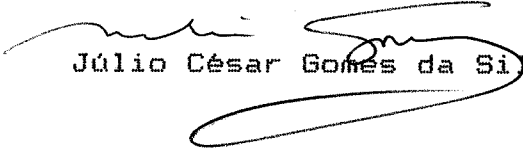
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.479/92-65

ACORDÃO Nº 102-29.846

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, determinando a manutenção da cobrança do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto.

Brasília - DF, 28 de abril de 1995



Júlio César Gomes da Silva - Relator